



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

DECISÃO

Processo: 0010156-44.2000.8.11.0041.

EXEQUENTE: SPERAFICO DA AMAZONIA SA
EXECUTADO: GAZETA PUBLICIDADE E NEGOCIOS LTDA - EPP

Vistos.

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença, movida por **SPERAFICO DA AMAZÔNIA S/A**, em face de **GAZETA PUBLICIDADE E NEGÓCIOS LTDA - EPP**.

Compulsando os autos, verifico a existência de duas questões pendentes de deliberação para o regular prosseguimento dos atos expropriatórios, visto que as hastas públicas anteriormente designadas restaram negativas (ID [209283547](#)).

1. Da Impugnação aos Cálculos (Juros de Mora).

A parte executada (ID [198298496](#)) impugnou os cálculos apresentados pela exequente (ID [197804402](#)), alegando excesso de execução. Sustenta que a sentença exequenda, transitada em julgado, fixou juros de mora de 0,5% ao mês, e que a exequente estaria aplicando 1% ao mês indevidamente, violando a coisa julgada. Apresentou conta no valor de R\$ 201.553,56.

A exequente, por sua vez (ID [206171278](#)), defendeu a correção de seus cálculos (R\$ 307.869,74), sob o argumento de que, com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, a taxa de juros legal passou a ser de 1% ao mês, conforme jurisprudência do Superior



Tribunal de Justiça.

Consoante entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora constituem consectários legais de trato sucessivo, devendo ser aplicada a taxa vigente no momento de sua incidência.

Assim, nas hipóteses em que a sentença foi proferida sob a égide do Código Civil de 1916 — como no caso dos autos (sentença datada de 2000) — incidem juros de mora de 0,5% ao mês até 11/01/2003. A partir da vigência do Código Civil de 2002, aplica-se a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC/2002 c/c art. 161, § 1º, do CTN.

Tal modificação decorre de alteração legislativa superveniente e não configura ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO ENTRE DECISÕES JUDICIAIS TRANSITADAS EM JULGADO. PREVALÊNCIA DA SEGUNDA DECISÃO . PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL. JUROS MORATÓRIOS LEGAIS. CÓDIGO CIVIL DE 1916 E DE 2002. CORREÇÃO MONETÁRIA . IGP-M. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA POR NÃO CUMPRIMENTO VOLUNTÁRIO . ART. 475-J DO CPC/73.1. Na linha da jurisprudência desta Casa (EAREsp n . 600.811/SP, da Corte Especial), no conflito entre decisões judiciais que não foram desconstituídas por ação rescisória, prevalecerá aquela que por último foi proferida e transitou em julgado.2. No caso dos autos, duas decisões foram sucessivamente prolatadas na fase de liquidação de sentença com conteúdo antagônico, ambas transitadas em julgado: enquanto a primeira fixou juros moratórios de 1% ao mês, a segunda determinou a incidência dos juros moratórios legais, de 1º de agosto de 2000 até a data do pagamento .3. Nessa ordem, aplicando-se à hipótese o referido precedente vinculante da Corte Especial, a segunda decisão, proferida por último, é a que definirá os juros moratórios: os juros legais.4. Na vigência do Código Civil de 1916, os juros de mora legais sujeitavam-se à regra do art . 1.062, que fixava a taxa de 6% ao ano.Com o advento do Código Civil de 2002, a matéria passou a ser disciplinada pelo art. 406, a prever a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional .5. **Este Superior Tribunal entende que os juros de mora devem ser aplicados no patamar de 0,5% ao mês, na forma do art. 1.062 do Código Civil de 1916, até a entrada em vigor do Código Civil de 2002, quando, nos termos do art . 406, passarão a ser calculados com base na taxa Selic, por ser a taxa dos juros moratórios a que se refere este último dispositivo legal.**6. Em relação ao índice de correção monetária, as decisões referidas foram coincidentes. Assim, o IGP-M fixado na primeira decisão que homologou os laudos periciais manteve-se como índice de correção monetária naquela prolatada posteriormente, que se limitou a preservar os termos da decisão antecessora "quanto ao que já tivesse sido disposto" .7. Na espécie, o índice do IGP-M atualizará os valores apenas até a data em que o Código Civil de 1916 estava em vigor - 11 de janeiro de 2003 -, porquanto, a partir de então, a atualização do valor devido será regida pelo disposto no art. 406 do Código Civil de 2002, que prevê a incidência da taxa Selic, a contemplar correção monetária e juros

moratórios.8 . São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC/73, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp n. 940.274/MS) .9. A mesma vontade legislativa serviu de inspiração à disciplina do art. 475-J do CPC/73, que previu multa de 10% em caso de não cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, e do art. 600, IV, do mesmo diploma legal, preceito que considerou ato atentatório à dignidade da justiça a ausência de indicação, pelo executado, dos bens sujeitos à penhora e o local em que estes seriam encontrados .10. Recurso especial parcialmente provido, a fim de determinar a incidência de juros moratórios legais sobre os haveres da recorrida, calculados à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11 de janeiro de 2003 e, após essa data, com base na taxa Selic a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002, assim como para definir, no tocante à correção monetária, a incidência do IGP-M tão somente até 11 de janeiro de 2003”. (STJ - REsp: 1949262 RJ 2021/0220360-5, Relator.: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 21/03/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/05/2023)

Dessa forma, **REJEITO** a impugnação apresentada pela executada, e **HOMOLOGO** os cálculos da exequente (IDs 197804402 e 206171278), fixando o débito em R\$ 307.869,74, atualizado até maio/2025.

2. Da Reavaliação do Bem Penhorado.

A executada peticionou (ID [198477431](#)) informando que o imóvel penhorado (Matrícula nº 71.715) foi objeto de avaliação recente em outro processo (autos nº 0001184-95.2003.8.11.0001), onde foi atribuído o valor de mercado de R\$ 9.562.461,00 (nove milhões quinhentos e sessenta e dois mil quatrocentos e sessenta e um reais). Requereu a adoção deste valor ou nova avaliação, considerando o lapso temporal da avaliação destes autos (R\$ 8.150.000,00 em maio/2024).

A exequente (ID [206171278](#)) manifestou expressa concordância com a fixação do valor de avaliação indicado pela executada, visando a celeridade processual.

Nos termos do artigo 873, II, do CPC, admite nova avaliação quando se verificar, posteriormente à avaliação, que houve majoração no valor do bem.

Havendo consenso entre as partes quanto à adoção de laudo técnico recente produzido em outro feito judicial sobre o mesmo bem, privilegia-se a economia processual e a efetividade da execução, dispensando-se nova perícia nestes autos.

Diante do exposto:

ACOLHO a atualização do valor do bem penhorado. **FIXO** o valor da avaliação do imóvel de Matrícula nº 71.715 do 2º CRI de Cuiabá em R\$ 9.562.461,00 (nove milhões, quinhentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais), conforme laudo



paradigma (ID [198478845](#)).

Considerando o resultado negativo das hastas anteriores, **DETERMINO a realização de NOVA HASTA PÚBLICA ELETRÔNICA** para a alienação do bem penhorado.

Nomeio, para a condução do certame, a empresa **M7 LEILÕES - MARCELO MIRANDA SANTOS** (Rua 24 de Outubro, N° 451, Bairro Centro Norte, CEP: 78.005-330, telefone – (65) 98466-9393, E- mail: marcelo.miranda@m7leiloes.com.br, que deverá ser intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar as datas para a realização do primeiro e do segundo pregão, bem como o edital respectivo.

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será devida pela parte que der causa, observadas as normas da Corregedoria.

Aceito o encargo, deverá o Leiloeiro designar datas para a realização do 1º e 2º leilões eletrônicos/presenciais, observando-se que:

- No 1º Leilão, o lance mínimo não poderá ser inferior ao valor da avaliação atualizada;
- No 2º Leilão, a ser realizado em data posterior, não serão admitidos lances considerados vis, assim entendidos aqueles inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, parágrafo único, do CPC).

Fixo a comissão do leiloeiro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante. Em caso de adjudicação, remição ou acordo, a comissão será devida pela parte que der causa, observadas as normas da Corregedoria.

Autorizo o parcelamento do lance, na forma do art. 895 do CPC, mediante sinal de 25% e o restante em até 30 (trinta) meses, garantido por hipoteca do próprio bem, desde que não haja lance à vista

Fixo, desde já, que no primeiro leilão, o lance mínimo para arrematação não poderá ser inferior ao valor da avaliação homologada. Em caso de resultado negativo, no segundo leilão, não serão admitidos lances que configurem preço vil, assim considerado aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação, nos termos do art. 891, parágrafo único, do CPC.

Intimem-se as partes, por seus advogados, acerca da presente decisão. O executado deverá ser intimado, ainda, pessoalmente ou na pessoa de seu representante legal, das datas designadas para o leilão, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, conforme preceitua o art. 889, I, do CPC.



Intimem-se.

CUMPRA-SE. Às providências.

Data e assinatura registradas no sistema.

JAMILSON HADDAD CAMPOS

Juiz de Direito da 5ª Vara Cível de Cuiabá



Este documento foi gerado pelo usuário 866.***.***-15 em 11/05/2026 15:42:38

Número do documento: 26032618203958400000211937939

<https://pje-intranet.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26032618203958400000211937939>

Assinado eletronicamente por: JAMILSON HADDAD CAMPOS - 26/03/2026 18:20:39